



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Santo Andre

Praça IV Centenário, 3, Sala: 207 - Bairro: Centro - CEP: 09040-906 - Fone: (11) 4573-3298 - Email: stoandre5cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4002347-17.2026.8.26.0554/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos,

----- ajuizou ação de ressarcimento em face de -----
----- Narra que a ré ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito (processo nº 1005583-23.2017.8.26.0011, 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros), na qual foi deferida tutela de urgência em 08/06/2017, determinando que a operadora emitisse boletos no valor de R\$ 1.031,25, autorizando apenas reajustes anuais da ANS (Evento 1, INIC1, p. 2-3). Posteriormente, o Agravo de Instrumento interposto pela autora foi parcialmente provido para aplicar o índice de 22,90% (Evento 1, INIC1, p. 3). Após intenso trâmite recursal e incidente de liquidação de sentença (nº 0005905-50.2023.8.26.0011), o laudo pericial foi homologado, fixando o índice de 58,18% para o reajuste etário aos 59 anos, com trânsito em julgado do incidente em 12/12/2024. Sustenta que, durante a vigência da tutela de urgência (de junho/2017 até novembro/2022, quando o plano foi cancelado), a ré pagou prêmios inferiores aos efetivamente devidos. Alega que a revogação da tutela, com a improcedência final do pedido da ré, enseja o ressarcimento das diferenças, nos termos do art. 302, III, do CPC. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 86.693,39.

Em contestação, a ré arguiu prescrição parcial das parcelas anteriores a 02/02/2023 e inadequação da via eleita. No mérito, a ré impugna especificamente os juros de mora, sustentando que não há mora sem omissão culposa do devedor. Apresenta planilha alternativa, sem juros, apontando saldo negativo de R\$ 85.629,47 em favor da ré.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de provas além das já documentadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré argui a inadequação da via eleita, sustentando que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos decorrentes de tutela de urgência posteriormente revogada deve ser veiculada nos mesmos autos da ação originária, em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC.

O art. 302 do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."

A norma é clara: a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. O dispositivo não confere ao credor uma faculdade alternativa de escolher entre o cumprimento de sentença e a ação autônoma. A via ordinária somente se justifica em situações excepcionais de efetiva impossibilidade processual de liquidar o dano nos próprios autos de origem, o que não se verifica no caso concreto.

A autora, em réplica, sustenta que a sentença proferida na ação originária não consignou expressamente a condenação da ré ao ressarcimento dos valores decorrentes da tutela revogada, o que, a seu ver, inviabilizaria a liquidação nos próprios autos.

Esse argumento, contudo, não procede.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a obrigação de



reparar o dano processual decorre *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito, independentemente de pronunciamento judicial expresso. A sentença de improcedência, ao revogar a tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título executivo judicial da obrigação de indenizar, que pode ser liquidado nos próprios autos (art. 302, parágrafo único, c/c art. 509, II, do CPC).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA EM VIA AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Inconformismo da parte autora. Rejeição. Obrigação de indenizar o dano processual causado pela tutela antecipada revogada que decorre ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito. Inteligência do art. 302, I, do CPC. Sentença declaratória de improcedência na demanda principal constitui, por força de lei, título executivo judicial em favor daquele que suportou os efeitos da tutela provisória. Precedentes do C. STJ (REsp 1.770.124/SP). Ausência de interesse processual caracterizada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 110119616.2025.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA VIA AÇÃO AUTÔNOMA DE CONHECIMENTO.

Sentença de extinção por falta de interesse de agir. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Inadequação da via eleita. Inteligência do Art. 302 do CPC. A revogação da tutela de urgência na demanda originária gera, por força de lei (ope legis), a obrigação de indenizar a parte adversa pelos prejuízos sofridos, constituindo título executivo judicial. A liquidação desses danos deve ocorrer nos próprios autos em que a medida foi concedida, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 302 do CPC. O dispositivo legal não confere ao credor uma mera faculdade de escolha entre o cumprimento de sentença e a ação autônoma. A via ordinária é reservada apenas para situações excepcionais de impossibilidade processual de liquidação nos autos de origem, o que não se verifica no caso. O ajuizamento de nova ação de conhecimento para discutir o que já é título executivo atenta contra a economia processual e a efetividade da jurisdição. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000233-97.2025.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2026; Data de Registro: 09/04/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR PREJUÍZOS. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento, condenando-o ao pagamento de R\$ 154.318,60, acrescido de juros e correção monetária desde a citação, bem como ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se, diante da improcedência final da ação revisional anterior, é devida a restituição das diferenças de prêmios de plano de saúde não pagas em razão de tutela de urgência revogada; (ii) estabelecer se princípios como boa-fé objetiva, segurança jurídica e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça podem afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 302, I, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O art. 302, I, do CPC impõe responsabilidade objetiva à parte beneficiada por tutela de urgência posteriormente revogada, bastando a existência de prejuízo decorrente de decisão liminar que não se confirma no julgamento de mérito. 4. A improcedência final da ação revisional restaura o estado anterior, tornando exigíveis as diferenças de prêmios não pagas durante a vigência da tutela de urgência. 5. A liminar não gera direito adquirido, pois apenas antecipa provisoriamente efeitos dependentes de confirmação em cognição exauriente. 6. A alegação de irrepetibilidade com fundamento na boa-fé objetiva não prevalece, pois quem pleiteia tutela provisória assume o risco da reversibilidade e de arcar com eventuais prejuízos da parte contrária. 7. Não há violação ao princípio da segurança jurídica, pois a reversibilidade das tutelas provisórias é inerente ao sistema processual e prevista expressamente na legislação. IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso improvido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 302, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 102617057.2015.8.26.0554, Rel. Gustavo Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 1), j. 25.11.2025. TJSP, Apelação Cível 1000170-56.2024.8.26.0634, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 05.11.2025. TJSP, Apelação Cível 1006386-52.2025.8.26.0002, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24.07.2025. (TJSP; Apelação Cível 1013440-66.2025.8.26.0100; Relator (a): Dimitrios Zarvos Varellis; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2026; Data de Registro: 23/01/2026)

No caso dos autos, a ação originária (nº 1005583-23.2017.8.26.0011) foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, mas, após sucessivos recursos e o incidente de liquidação, restou definido o percentual de 58,18% como o índice de reajuste aplicável. A sentença final, com trânsito em julgado em 24/04/2023 (e o incidente em 12/12/2024), constituiu título executivo judicial que, por força do art. 302, I e III, do CPC, abrange a obrigação de a ré indenizar a autora pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência revogada.

Assim, não há óbice processual à liquidação do valor devido nos próprios autos da ação originária, em cumprimento de sentença. O parágrafo único do art. 302 do CPC é expresso ao determinar que a indenização seja liquidada nos autos em que a medida foi concedida, "sempre que possível". E, no caso, essa via é plenamente viável, pois a obrigação de indenizar já é certa e decorre de lei, bastando a apuração do *quantum debeatur* pelo rito da liquidação de sentença.

A via eleita pela autora, ação autônoma de conhecimento, é, portanto, inadequada. O ajuizamento de nova demanda de conhecimento para discutir matéria já abrangida por título executivo judicial atenta contra os princípios da economia processual, da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo, além de criar risco de decisões contraditórias. A inexistência de impossibilidade concreta de liquidação nos autos de origem torna a presente ação desnecessária, configurando falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Dessa forma, a preliminar arguida pela ré deve ser acolhida, restando prejudicada a análise da prescrição e do mérito.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de **inadequação da via eleita** arguida pela ré e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

A parte autora é sucumbente na presente demanda, devendo arcar com o pagamento das custas processuais e despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC). Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 86.693,39), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

O valor da sucumbência será atualizado pelo IPCA-15/IBGE a partir da propositura da demanda (Súmula 14 do STJ) e, a partir do trânsito em julgado, incidirá exclusivamente a SELIC (art. 85, §16, do CPC).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º.

Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Oportunamente, cumpra a z. Serventia o art. 1.098 das NSCGJ, certificando-se, e, após, arquivem-se os autos, lançando-se as anotações pertinentes no SAJ.

Int.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO ROCHA JULIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012325543v2** e do código CRC **4d024fa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO ROCHA JULIO
Data e Hora: 25/06/2026, às 15:33:13

4002347-17.2026.8.26.0554

610012325543 .V2